



PARECER JURÍDICO 237/2025 - COMISSÕES PERMANENTES

Autoria: Silvio Marques de Araújo
Assunto: Análise e Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 237/2025.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NECESSIDADE DE ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E PELA REJEIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer técnico-jurídico sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 237/2025, de autoria do Vereador Silvio Marques de Araújo. O objetivo da proposição é obrigar a empresa SANEAGO – Saneamento de Água e Esgoto S/A, concessionária responsável pelos serviços de saneamento básico no Município de Santa Helena de Goiás, a realizar o recapeamento asfáltico dos buracos abertos em vias públicas devido a reparos em sua rede. O projeto estabelece que a recomposição deverá ser feita em um prazo de 24 horas, com material de qualidade, além de prever multa diária em caso de descumprimento.

A proposição busca garantir a conservação e segurança das vias públicas, que, segundo a justificativa, são frequentemente danificadas por intervenções da concessionária, prejudicando o tráfego e colocando em risco a segurança dos cidadãos.

Após lida em plenário (art. 285 do Regimento Interno) a referida proposta foi encaminhada as Comissões Permanentes e a esta Assessoria Jurídica para parecer.

É o Relatório.



Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).



Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA

4.1 CONSTITUCIONALIDADE E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A análise do projeto de lei revela um insanável vício de iniciativa, o que o torna formalmente inconstitucional. O projeto de lei, de iniciativa parlamentar, interfere diretamente na gestão de um contrato de concessão de serviço público, uma competência que é privativa do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Tribunais de Justiça estaduais é consolidada nesse sentido. Conforme o Acórdão do Tribunal de Justiça do



Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) sobre uma lei similar, "a lei oriunda de iniciativa do Poder Legislativo que interfira nos contratos de concessão do serviço público (...) afronta o princípio da Divisão dos Poderes e apresenta-se inválida e ineficaz". A ingerência em contratos de concessão, com a imposição de obrigações e sanções, "usurpa a competência reservada ao Prefeito".

O PLO nº 237/2025, ao impor obrigações, prazos e sanções à SANEAGO, avança sobre a chamada "reserva de administração". A competência para dispor sobre a organização, funcionamento e fiscalização de serviços públicos concedidos é inerente ao Poder Executivo, cabendo à Câmara a função de legislar sobre o tema de forma geral, mas não de maneira a gerir os contratos.

De acordo com o princípio da separação dos poderes, a gestão e a fiscalização de contratos de concessão são atribuições exclusivas do chefe do Poder Executivo. A imposição de novas obrigações ou sanções à concessionária SANEAGO por meio de lei de iniciativa parlamentar configura uma indevida ingerência na administração municipal e no poder de gestão que compete ao Prefeito. Conforme a jurisprudência consolidada, a iniciativa de leis que tratam da organização administrativa ou do funcionamento dos órgãos e serviços públicos é de competência exclusiva do Executivo. A matéria em questão, por versar sobre as obrigações da concessionária e a fiscalização de seus serviços, insere-se na esfera de atribuições do Poder Executivo, configurando, portanto, um vício formal de iniciativa.

4.2 TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO NORMATIVA

A redação do projeto, embora clara e objetiva, deve ser analisada sob a ótica da Lei Complementar Federal nº 95/98. A proposição se estrutura em artigos que definem as obrigações, prazos e sanções de forma inteligível. O uso de termos técnicos como "atender aos padrões técnicos de qualidade estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT" confere objetividade à norma. Apesar do vício de iniciativa, a técnica legislativa não apresenta falhas que, por si só, impeçam a tramitação.



4.3 ANÁLISE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O projeto não cria despesas diretas para a administração municipal, pois a responsabilidade pela recomposição asfáltica e a possível multa recaem sobre a concessionária SANEAGO. No entanto, a Comissão de Finanças e Orçamento precisa analisar a matéria para verificar possíveis implicações financeiras indiretas para o município. Por exemplo, o custo de fiscalização do cumprimento da lei, a aplicação e o recebimento de multas e outros possíveis encargos ao erário municipal precisam ser avaliados.

5. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Para sua tramitação regimental, o projeto de lei deve ser analisado pelas seguintes comissões:

- **Comissão de Legislação, Justiça e Redação:** Esta comissão é a primeira a se manifestar sobre a matéria. Sua competência é opinar sobre a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do projeto. A CLJR também é responsável por analisar proposições que tratam de concessão de serviços públicos;
- **Comissão de Finanças e Orçamento:** Embora o projeto não crie despesas diretas, esta comissão deve analisar as implicações financeiras e a disponibilidade orçamentária do município para as atividades de fiscalização da lei, conforme o Art. 115, III, do Regimento Interno.; e
- **Comissão de Planejamento Urbano, Obras, Serviços Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana, Segurança Cidadã, Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico:** Esta comissão também deve analisar o mérito do projeto. É de sua competência opinar sobre matérias que tratam de obras em geral e serviços públicos, bem como sobre o sistema viário e a mobilidade urbana.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica **OPINA** pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei Ordinária nº 237/2025, em razão do insanável vício de iniciativa. A matéria, por ser de competência privativa do Poder Executivo, não poderia ser proposta por membro do Poder Legislativo. Recomenda-se,



MARUYAMA
& FRASNELLI
— A D V O C A C I A —

portanto, a emissão de parecer desfavorável pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação e o arquivamento da proposição.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 28 de agosto de 2025.

LUIZ GUSTAVO FRASNELI
OAB/GO 33129